



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

Objeto: Concurso Público – Análise de nova nomeação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01639/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00975/11, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB, homologado em 14 de outubro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 274/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação do cargo de professor de geografia, na pessoa do Sr. Luís Antônio Alves, 2º colocado, portaria nº 089/2017;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00975/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB, homologado em 14 de outubro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 274/2010.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 490/501, concluiu pela notificação à gestora, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não previsão, no edital da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
2. Previsão no Edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados, contrariando jurisprudência do STJ;
3. Não previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
4. Não houve o envio de qualquer documento da comissão do certame que se convalide ou ratifica-se o relatório elaborado pela empresa organizadora do certame;
5. Não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Médico Cardiologista e Médico Neurologista;
6. Envio de exemplar de prova para o cargo de Gari, sem que o mesmo esteja presente no Edital;
7. Portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo;
8. Anexação de portarias com numerações diversas nomeando as mesmas servidoras;
9. Não houve o envio de lei que quantificasse as vagas dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Civil, Professor de Português, Professor de Geografia, Professor de História, Eletricista, Motorista Categoria "D", Auxiliar de Limpeza Urbana e Coveiro;
10. Não houve o envio de lei que especificasse o quantitativo de vagas para cada Área e/ou Micro-área do cargo de Agente Comunitário de Saúde;
11. Não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista;
12. Necessidade de esclarecimentos acerca das etapas que compuseram o certame para o cargo de Professor Pedagogo;
13. Necessidade de esclarecimentos acerca da pontuação [acima de 100,0 (cem) pontos] obtida por alguns candidatos.

A gestora foi notificada e apresentou defesa, as fls. 505/519, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregulares as falhas referentes a não previsão de curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo; anexação de portarias com numerações diversas nomeando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

mesmas servidoras e não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através do seu representante opinou pela Regularidade do concurso público ora examinado; pela legalidade com consequente concessão de registro aos atos de admissão de pessoal não contestados pela Auditoria; pela assinatura de prazo à gestora municipal pra que adote as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, (itens 2, 3 e 4 do seu Parecer), encaminhando os documentos comprobatórios a essa Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados e pela recomendação para que a Administração Municipal concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

Na sessão do dia 21 de junho de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa baixou a Resolução RC2-TC 00098/11, assinando o prazo de 60 dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita de Alagoinha, apresentou defesa, conforme fls. 533/557.

A Auditoria, ao analisar a documentação, emitiu relatório de fls. 557/561, onde considerou sanadas as falhas que tratam das portarias nomeação que continham erros de nomenclatura e devido ter sido anexado as portarias corrigidas que tinham numerações diversas nomeando as mesmas servidoras e manteve as falhas que tratam da não previsão do curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas de caráter eliminatório para os cargos de agente comunitário de saúde e não houve o envio da Lei que quantificando as vagas dos cargos de médico veterinário, engenheiro civil, professor de português, de geografia, de história, eletricista, motorista categoria "D", auxiliar de limpeza e cozeiro.

A gestora foi novamente notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01767/11, onde pugnou pelo cumprimento parcial da Resolução RC2-TC 00098/11 e assinatura de novo prazo para o saneamento das irregularidades remanescentes.

Ato contínuo, veio aos autos a gestora apresentar novos documentos, conforme fls. 570/585.

A Equipe Técnica analisou os novos documentos que se referem às novas admissões efetuadas e concluiu pelo surgimento da falha relativa a não comprovação da desistência de candidatos aos cargos de auxiliar de consultório odontológico (8º lugar), auxiliar de limpeza urbana, (5º e 6º lugares) e médico plantonista (7º e 10º lugares) e pela manutenção das irregularidades apontadas as fls. 559/561.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

De ordem do Relator, a gestora foi outra vez notificada e protocolizou neste Tribunal sua defesa de fls. 590/639. A Auditoria, ao analisar os documentos anexados aos autos, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC 00098/11, em razão da persistência da irregularidade que trata do não envio de Lei que quantificasse as vagas para alguns cargos, bem como pela manutenção da irregularidade referente a não comprovação da desistência dos cargos de auxiliar de limpeza, de consultório odontológico e médico plantonista. Sugeriu, ao final, que a gestora tomasse as seguintes providências:

1. Encaminhar a portaria de nomeação do servidor João Batista Barreto da Silva, admitido em 17 de outubro de 2011 (fls.641) ainda não foi enviada a este Tribunal para análise e concessão de registro, conforme o disposto no item 2.1.
2. Promover a reformulação da Lei 280/2010, referente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, às fls.614 a 631, com a definição de um único cargo para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme definido no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), e um único cargo para a docência nos anos finais do ensino fundamental e, se houver, no ensino médio; bem como o enquadramento dos Regentes de Ensino habilitados no correspondente cargo com atribuições para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, e dos não habilitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições, conforme o disposto no item 2.2.
3. Promover a edição de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município, com a definição específica, a descrição das atribuições, a quantificação e a remuneração dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança, em anexos consolidados, de preferência sem distribuí-los por Secretaria, o que pode dificultar futuras movimentações de pessoal, e levando em consideração toda a necessidade de pessoal.
4. É importante ressaltar que, por força do disposto no artigo 40 da Lei 11.494/2007, que estruturou o FUNDEB, a quantificação, a denominação, as atribuições e a remuneração de todos os cargos do magistério devem constar obrigatoriamente no PCCR da categoria, podendo outra lei específica promover apenas alterações, acréscimos e supressões de seus dispositivos, restando o texto original devidamente atualizado. Novamente notificada, a gestora apresentou novos documentos, conforme fls. 652/661, a qual analisada pela Auditoria que constatou que a falha que tratava da não apresentação das desistências se resumiu a falta de comprovação da desistência do candidato Josué Alves Jerônimo, classificado em 1º lugar para o cargo de motorista categoria "d". As demais falhas anteriormente apontadas foram mantidas pela ausência de defesa.

Em seguida, a gestora protocolizou nesta Corte de Contas novos documentos referentes às novas admissões procedidas pela Prefeitura de Alagoinha. A Auditoria analisou os documentos e concluiu pela regularidade das admissões constantes do seu relatório as fls. 716 e pela manutenção das falhas anteriormente apontadas.

Outra vez notificada, a gestora apresentou novos esclarecimentos e novas admissões as fls. 720/735.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00098/11, em razão da persistência em parte da irregularidade que trata do não envio de Lei, quantificando as vagas para alguns cargos, restando sanada a falha que trata da questão da ausência de comprovação da desistência do candidato Isaías da Cunha Lima, auxiliar de limpeza. Considerou ainda pela necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município, nos termos do que foi exposto nos itens 1 e 2 do seu relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 01478/12, onde seu representante opinou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC 0098/11; aplicação de multa a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita de Alagoinha, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas e ainda não cumpridas, por esta Corte de Contas pela citada decisão e recomendação a gestora pela necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município, nos termos do que foi exposto nos itens 1 e 2 do seu relatório de fls. 737/739.

Outra vez notificada, a gestora municipal apresentou novos esclarecimentos as fls. 746/757 e 760/763.

A Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00098/11, em razão da persistência da irregularidade constante no item 2, bem como, pela ausência de comprovação da desistência da candidata Lucilaide Galdino de Medeiros, classificada em 3º lugar para o cargo de Psicólogo e pela manutenção do entendimento da necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município.

Notificada, a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão apresentou defesa conforme fls. 771/777, a qual foi analisada pela Equipe Técnica de Instrução que concluiu pelo saneamento das pendências até então existentes nos autos, pelo cumprimento integral da Resolução RC2-TC 00098/11 e pela aptidão ao registro dos atos de admissão relacionados no anexo único do seu último relatório.

Na sessão do dia 18 de junho de 2013, através do Acórdão AC2-TC-01356/13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR cumprida a referida Resolução; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos relacionados às fls. 783/784, conforme relatório da Auditoria e ARQUIVAR os presentes autos.

Ato contínuo, foi anexado aos autos o DOC TC 57173/18, que trata de nova admissão procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, para vaga oferecida no concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2010, para o cargo de professor de geografia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela regularidade e aptidão ao registro do ato de nomeação constante no item 1 do seu relatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se pela regularidade do ato de nomeação para o cargo de professor de geografia, com o respectivo registro, conforme destacou a Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato de nomeação do cargo de professor de geografia, na pessoa do Sr. Luís Antônio Alves, 2º colocado, portaria nº 089/2017.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO